



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.912166/2011-85
ACÓRDÃO	3002-003.834 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LANOBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão não faz menção expressa à capitulação legal da multa. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar

(substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº 13884.912166/2011-85 em face do acórdão nº 3002-002.011, julgado pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 20 de julho de 2021, no qual os Conselheiros, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.”

Inconformada, a Recorrente apresentou Embargos de Declaração, sustentando que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão sobre a decadência da constituição do crédito tributário, por ter ocorrido a homologação tácita da compensação, em razão do transcurso do prazo de 5 anos e 34 dias entre a data de entrega da DCOMP e a data de ciência do despacho decisório;
2. Omissão quanto à capitulação legal da multa quando do despacho decisório;
3. Contradição entre a decisão proferida no Acórdão nº 3002-002.011 e 3002-002.012, processo em que figura a embargante como recorrente, pois que julgados no mesmo dia e pela mesma relatora, em um se reconheceu a homologação tácita e em outro, não.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de e-fls., os embargos são tempestivos e foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto à capitulação legal da multa aplicada, disposta no despacho decisório.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho que fundamentou a admissibilidade parcial dos presentes embargos:

“OMISSÃO SOBRE A DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR TER OCORRIDO A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS E 34 DIAS ENTRE A DATA DE ENTREGA DA DCOMP E A DATA DE CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Ocorrência de homologação tácita

Quanto ao segundo pilar argumentativo, a homologação tácita é disposta pelo artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/1996, e se opera se decorridos cinco anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da autoridade fazendária.

No caso em comento, os pedidos de compensação foram transmitidos e analisados dentro do prazo de cinco anos, sem, portanto, ter ocorrido a homologação tácita dos respectivos valores.

Portanto, rejeito a presente preliminar.”

A embargante se confundiu com a natureza do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação. Em 30/11/2006, houve a transmissão apenas do pedido de ressarcimento, mas de nenhuma compensação, como erroneamente afirma em recurso voluntário:

“24. E foi exatamente esta situação que ocorreu no presente caso !

25. O PER/DCOMP em apreço foi transmitido em 30/11/2006 de modo que a Autoridade Fiscal possuía até o dia 01/12/2011 para questionar a compensação ali declarada.”

Ora, não houve compensação declarada em 30/11/2006. As declarações de compensação somente foram entregues em 10/04/2007 e 13/04/2007, conforme e-fls. 7/20 e despacho decisório de e-fls. 21. Assim, tendo a ciência do despacho sido realizada em 18/01/2012, não ocorreu o transcurso de cinco anos entre a data de entrega das declarações de compensação e a ciência do despacho decisório.

Portanto, afasto a omissão alegada.

OMISSÃO QUANTO À CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA QUANDO DO DESPACHO DECISÓRIO

No parágrafo 46 da peça recursal, a embargante aduziu o seguinte:

Como se não bastasse, não há nenhuma menção da capitulação legal da multa aplicada, em manifesto prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. Por sua vez, a decisão dispôs o seguinte:

“Nulidade do despacho decisório

Afirma o contribuinte que o despacho decisório é nulo, posto que ausentes as fundamentações legais que o suportam.

De início, afirmo que não há razão no entendimento da nulidade.

As causas de nulidade são citadas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O despacho decisório claramente apresenta a fundamentação legal pela qual houve a glosa dos créditos pleiteados pelo contribuinte (fls. 21), bem como demonstra a razão pela qual o pedido de ressarcimento não foi homologado (fls. 21), com o detalhamento da análise do crédito (fls. 22/24).

Não vislumbro aqui o enquadramento do argumento em quaisquer hipóteses de nulidade, seja pela incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração ou proferiu a decisão de primeira instância, ou ainda a preterição do direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.”

De fato, a decisão restou omissa sobre a alegação da ausência de fundamentação legal acerca da multa de mora aplicada, e-fl. 21. Mencionou a fundamentação da glosa dos créditos, do motivo de as declarações não terem sido homologadas e o detalhamento do crédito. Portanto, admito a omissão alegada.

CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 3002-002.011 E 3002-002.012, PROCESSO EM QUE FIGURA A EMBARGANTE COMO RECORRENTE, POIS QUE JULGADOS NO MESMO DIA E PELA MESMA RELATORA, EM UM SE RECONHECEU A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E EM OUTRO, NÃO.

De plano, esclareça-se que a contradição que desafia embargos é aquela interna à decisão, ou seja, verificada entre os fundamentos ou entre os fundamentos e a conclusão, mas não entre a decisão embargada e uma outra qualquer, razão pela qual não há que se falar em contradição com outra decisão.

Ademais, apenas a título de informação, pesquisando as declarações de compensação analisadas no Acórdão nº 3002-002.012, verifica-se que foram entregues em 30/11/2006, juntamente com o Pedido de Ressarcimento, fato não ocorrido nos presentes autos, conforme já exposto acima.

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à capitulação legal da multa aplicada, disposta no despacho decisório. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, uma vez que a conselheira relatora não mais pertence ao colegiado prolator da decisão.”

MÉRITO

Alega a Embargante que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão ao não tratar da necessidade de capitulação da multa quando do despacho decisório, em desrespeito ao art. 5º, inc. LV, da CF/88, na medida em que a lei exige que o ato administrativo contenha fundamentação legal específica, motivo pelo qual o despacho de fls. 21 seria inválido, tornando nula a imposição tributária, fato este que não poderá deixar de ser apreciado por este E. Conselho com o acolhimento dos embargos ora opostos.

Aduz que:

Com efeito; o artigo 142 do CTN é claro ao determinar que o lançamento deve ser realizado pela autoridade administrativa competente e é constituído por uma série procedimentos: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se vê, defende a ora Embargante que o lançamento tributário deve ser realizado com os requisitos previstos no artigo 142, do CTN, e que a capitulação legal da multa aplicada é elemento obrigatório para a sua validade.

É o que passo a analisar.

Neste contexto, destaco inicialmente que o Despacho Decisório não pode ser considerado um lançamento tributário.

Como é de conhecimento, o lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), é definido como o procedimento administrativo que declara formalmente a ocorrência do fato gerador, determina os elementos materiais da obrigação tributária, apura o valor devido e identifica o sujeito passivo. Com isso, viabiliza-se a exigência do tributo ou da penalidade pecuniária. Ou seja, o lançamento tributário não apenas declara, tampouco apenas constitui o crédito tributário, mas sim declara a ocorrência do fato gerador e constitui o crédito tributário correspondente, conferindo-lhe liquidez.

No caso da compensação, o lançamento é realizado pelo próprio contribuinte, que reconhece e declara o débito, diferentemente do lançamento de ofício, realizado pela autoridade fiscal.

Nos processos de compensação, o que se analisa é exclusivamente a extinção do crédito tributário lançado pelo próprio contribuinte. Ao despacho decisório cabe apenas a verificação da regularidade do crédito utilizado na compensação.

Tanto isso é verdade que a própria Instrução Normativa estabelece que a compensação extingue o crédito tributário, ainda que sob condição de ulterior homologação.

Portanto, não se deve confundir a natureza jurídica dos atos administrativos relativos ao auto de infração com a do despacho decisório. No primeiro, a autoridade fiscal realiza o lançamento de ofício de um tributo, bem como da multa correspondente; já no segundo, analisa-se a extinção de um débito anteriormente constituído.

Assim, o despacho decisório que não homologa uma compensação **não configura lançamento tributário**, e, portanto, **não se submete ao disposto no artigo 142 do CTN**.

Conforme se verifica dos autos, o despacho decisório claramente apresenta a fundamentação legal pela qual houve a glosa dos créditos pleiteados pelo contribuinte (fls. 21), bem como demonstra a razão pela qual o pedido de ressarcimento não foi homologado (fls. 21), com o detalhamento da análise do crédito (fls. 22/24). No entanto, de fato não apresenta a capitulação legal da multa aplicada:

“Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.”

De fato, não houve menção expressa ao artigo da multa de mora, como também não houve a aplicação dos juros, mas entendo que neste caso, como não se trata da constituição

de um crédito tributário, eles são aplicados no termo na legislação vigente, assim como o são em qualquer débito referente a tributo declarado e não pago.

Por fim, apesar da referida omissão, não vislumbro aqui o enquadramento de tal omissão em quaisquer hipóteses de nulidade, seja pela incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração ou proferiu a decisão de primeira instância, ou ainda a preterição do direito de defesa.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS